

Parágrafo único. Os atos a que se refere o *caput* serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 10. O preenchimento das vagas, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, dar-se-á conforme a ordem de classificação do servidor.

#### **Subseção II Da Inscrição**

Art. 11. A inscrição no Concurso de Remoção far-se-á mediante o preenchimento de formulário de inscrição disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, com indicação por ordem de preferência das vagas pretendidas.

§ 1º As informações constantes do formulário de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à comissão organizadora, sem prejuízo das cominações legais pertinentes, o direito de excluir do certame aquele que preenchê-lo com dados incorretos ou inverídicos, além da anulação do ato de movimentação, se já efetivado, sem quaisquer ônus para a Administração Tributária.

§ 2º Responde solidariamente pelas informações de que trata o § 1º a unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda na expedição de documentos de sua responsabilidade.

Art. 12. A inscrição implica aceitação, pelo candidato, de remoção ou alteração de exercício para qualquer unidade administrativa indicada no formulário de inscrição.

§ 1º A pedido do interessado, a inscrição poderá ser desconsiderada, desde que manifestada, formalmente, até o último dia do prazo de desistência estabelecido no cronograma de execução.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o candidato inscrito no Concurso de Remoção não poderá manifestar sua desistência do certame e será removido, voluntária ou compulsoriamente, para a unidade administrativa que vier a ser classificado.

#### **Subseção III Da Classificação Preliminar**

Art. 13. O prazo para a divulgação da classificação preliminar contendo a pontuação dos candidatos, conforme disposto no cronograma de execução, será de até 30 (trinta) dias, contados do dia seguinte ao término das inscrições.

Parágrafo único. Divulgada a classificação preliminar, o candidato poderá interpor recurso do resultado, no prazo especificado no cronograma de execução.

#### **Subseção IV Do Recurso**

Art. 14. O recurso será julgado pela Comissão Organizadora do certame.

Parágrafo único. Não será aceito, em nenhuma hipótese, recurso: I - referente à exclusão, inclusão, ou alteração na ordem de preferência com relação às opções de vagas por município/unidade;

II - encaminhado sem observância do previsto no Edital.

Art. 15. Julgado o recurso, a matéria não será objeto de reconsideração na esfera administrativa, devendo ser divulgada a classificação final, contendo a pontuação definitiva dos candidatos, por ordem de classificação.

Art. 16. Após a divulgação da classificação final, observado o cronograma de execução do certame, a relação dos candidatos a serem removidos ou que terão o exercício alterado, será homologada, mediante publicação de ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 17. Após a homologação do concurso de remoção, o Secretário de Estado da Fazenda expedirá o ato de remoção do servidor, em conformidade com o disposto no art. 12.

Art. 18. Para evitar a descontinuidade das atividades na unidade administrativa, o ato de que trata o art. 17 especificará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a efetiva liberação do servidor classificado no certame.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser ampliado para 60 (sessenta) dias, no máximo, na hipótese do servidor encontrar-se pendente no desenvolvimento de suas atividades.

#### **SEÇÃO II Mediante Permuta**

Art. 19. A remoção mediante permuta, para efeito desta Resolução, é um procedimento administrativo de caráter permanente.

Art. 20. A remoção será autorizada, a qualquer tempo, para a unidade administrativa pretendida, desde que ocorra entre servidores ocupantes de cargos de igual denominação.

Parágrafo único. Será considerada para efeito de pedido de remoção mediante permuta a unidade de lotação do servidor.

Art. 21. Não poderão requerer remoção mediante permuta os servidores que:

I - tenham sido, nos dois anos anteriores à data do requerimento, removidos a pedido:

a) por concurso de remoção;

b) mediante permuta;

II - estejam cumprindo estágio probatório;

III - estejam ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 22. O pedido de remoção mediante permuta, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ficha de identificação funcional;

II - declaração de que atende as condições estabelecidas no art. 21.

§ 1º A documentação de que trata o *caput* deste artigo será fornecida pela unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Para fins de remoção mediante permuta é obrigatória a anuência dos responsáveis pelas respectivas unidades administrativas envolvidas nos processos de movimentação dos servidores.

§ 3º Compete a unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda o parecer final sobre o pedido de remoção mediante permuta.

§ 4º No caso de ocorrer manifestação contrária ao pedido de remoção mediante permuta, caberá recurso da decisão ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 5º O pedido de remoção implica aceitação, pelo servidor, tanto da remoção quanto das demais normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 6º O pedido poderá ser desconsiderado, desde que requerido, formalmente, por um dos interessados e que seja anterior à emissão do ato de remoção.

Art. 23. Aplica-se aos servidores envolvidos na remoção mediante permuta o disposto no parágrafo único do art. 18.

#### **SEÇÃO III**

##### **Independente do Interesse da Administração Tributária**

##### **Subseção I**

##### **Para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro(a)**

Art. 24. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) civil ou militar estadual, que foi removido(a) no interesse da Administração Pública é um procedimento de caráter permanente e será autorizada para a unidade da Secretaria de Estado da Fazenda sediada no município de lotação do cônjuge ou companheiro(a) removido.

Art. 25. O pedido de remoção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ficha de identificação funcional;

II - declaração de registro do estado civil do servidor em seu assentamento profissional;

III - documento comprobatório da remoção do cônjuge ou companheiro(a).

§ 1º A documentação de que trata os incisos I e II *caput* será fornecida pela unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Compete a unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda o parecer final sobre o pedido de remoção.

Art. 26. Quando existir mais de uma unidade administrativa no município de movimentação do cônjuge ou companheiro(a) do servidor, a definição da unidade de lotação dar-se-á a critério da Administração Tributária.

##### **Subseção II**

##### **Por Motivo de Saúde**

Art. 27. A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro(a) ou dependente legalmente reconhecido que viva a suas expensas e conste do seu assentamento profissional poderá ser de caráter permanente ou por tempo determinado.

Art. 28. O pedido de remoção deverá especificar o município de destino e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ficha de identificação funcional;

II - declaração de registro em seu assentamento profissional do cônjuge, companheiro(a) ou dependente legalmente reconhecido que viva a suas expensas;

III - laudo médico comprovando a situação de saúde do servidor, de seu cônjuge, companheiro(a) ou dependente, conforme o caso, bem como o período para o tratamento de saúde.

§ 1º A documentação de que trata os incisos I e II deste artigo será fornecida pela unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Compete a unidade de gestão de pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda, com base em laudo expedido por junta médica oficial do órgão competente, inclusive quanto ao período informado, o parecer final sobre o pedido de remoção.

Art. 29. Na hipótese de remoção por prazo determinado, o servidor, ao final do período especificado no ato de remoção, deverá retornar à unidade administrativa de origem.

Art. 30. Na hipótese de existir mais de uma unidade administrativa no município especificado no requerimento, a definição da unidade de lotação dar-se-á a critério da Administração Tributária.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DA REMOÇÃO DE OFÍCIO**

Art. 31. A remoção de ofício, no interesse da Administração Tributária e sempre de forma justificada, atendidos os princípios de conveniência e oportunidade, será efetivada, dentre outras hipóteses, nos seguintes casos:

I - criação ou transformação de unidades administrativas, durante o período de efetivação especificado no ato da remoção;

II - extinção de unidade;

III - entre unidades sem lotação própria, localizadas em um mesmo município, porém vinculadas à diferentes unidades de lotação;

IV - nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada;

V - independente de nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, designação para execução de atividade considerada de especial relevância para a Administração Tributária.

§ 1º A remoção de ofício de que trata o inciso V do *caput* será efetivada por prazo determinado, de até dois anos, podendo, a critério da Administração Tributária, ser prorrogada por igual período.

§ 2º A remoção decorrente de nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada será subsequente ao ato de nomeação ou designação.

Art. 32. Contra o ato que remover o servidor de ofício, nos termos do § 3º do art. 54 da Lei Complementar n.º 078, de 2011, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Superior da Administração Tributária - CONSAT.

Art. 33. O recurso de que trata o art. 32 deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

I - indicação dos dados sob questionamento;

II - justificativa pormenorizada acerca do fundamento do recurso;

III - documentação comprobatória de todas as alegações.

Art. 34. Constitui direito do servidor, por ocasião da exoneração do cargo em comissão ou da dispensa de função gratificada, ser removido para a unidade administrativa na qual estava lotado antes da investidura.

Parágrafo único. A remoção decorrente de exoneração de cargo em comissão ou da dispensa de função gratificada será subsequente à publicação do ato de exoneração ou dispensa.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Art. 35. O Secretário de Estado da Fazenda adotará as medidas necessárias ao ajuste da lotação dos servidores integrantes das Carreiras da Administração Tributária, durante a vacância desta Resolução.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. O requerimento de remoção a pedido deverá ser dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda devendo ser formalizado, obrigatoriamente, no Sistema Integrado da Administração Tributária - SIAT.

Art. 37. O servidor removido em decorrência da aplicação da alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Resolução perderá o direito à remoção para a unidade administrativa que havia sido classificado mediante concurso de remoção.

Art. 38. Nos casos de remoção, a qualquer título, o servidor terá direito a trânsito de no máximo, 15 (quinze) dias contados da data do desligamento da unidade operacional de origem.

Art. 39. Os casos omissos serão objeto de análise e deliberação do Conselho Superior de Administração Tributária - CONSAT.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos, com exceção do art. 35, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará - CONSAT, de 19 de Março 2014.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Presidente

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Vice Presidente

Conselheiros Natos:

CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ

CÉLIO CAL MONTEIRO

CLÁUDIA DOS SANTOS BRITO

EDNA DE NAZARÉ CARDOSO FARAGE

ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES

Conselheiros Eleitos:

DJALMA TADEU CORREA PANTOJA

HENRY MUFARREJ HAGE

HUMBERTO CARLOS DA COSTA BARROS

LUIZ MONTEIRO RIBEIRO

MAURO AIRTON MOURA DE LIMA PONTES

RUTILENE DE FÁTIMA DA FONSECA GARCIA